



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013409-74.2014.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME - SAECIL, é apelado SIMPLICIANO NARCIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11065

Apelação nº 0013409-74.2014.8.26.0318

Comarca: Leme

Recorrente: Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme – SAECIL
(exequente)

Recorrido: Simpliciano Narcizo (executado)

EMENTA: Apelação – Execução Fiscal – Tarifa de água e esgoto – Exercícios de 2009 a 2012 – Município de Leme – Sentença de extinção nos termos do art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva do executado, tendo em vista que a parte faleceu antes do ajuizamento da ação – Insurgência da exequente – Não cabimento – Impossibilidade processual, uma vez que o executado faleceu antes do ajuizamento da execução fiscal – Irregularidade da CDA reconhecida – Violação do artigo 202 do CTN e do artigo 2º, §5º e §6º, da LEF – Observância da vedação expressa da Súmula 392 do C. STJ – Descumprimento de obrigação acessória em atualizar o cadastro imobiliário municipal que pode, eventualmente, justificar a aplicação de multa, nos termos do art. 113, § 3º, do CTN – Sentença de extinção mantida – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida na execução fiscal movida pela **Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme – SAECIL** contra **Simpliciano Narcizo** para cobrança de Tarifa de Água e Esgoto dos Exercícios de 2009 a 2012 (fls.2/6).

No curso da execução fiscal, com a confirmação do falecimento do executado, ocorrido em 04/02/1994 (fls.30), o Juízo de primeiro grau, verificando que o óbito se deu antes da propositura da ação, prolatou sentença julgando extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI e seu § 3º e 598, ambos do CPC e na Súmula 392, do STJ, diante da ilegitimidade do sujeito passivo (fls.38/42).

Inconformada, a exequente interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que cabe aos herdeiros comunicar ao cadastro municipal o óbito do contribuinte, conforme disposto no art. 113, § 2º, do CTN. Aduziu que não houve a

regularização da propriedade dos bens do executado “*não podendo ser premiados pela sua inércia na falta do pagamento da tarifa e na falta de comunicação do óbito*”, enfatizando que com o falecimento caberia a substituição das CDA's, nos termos do art. 2º, §8º, da LEF, razão pela qual deveria ser dada a oportunidade para aditar a inicial e retificar o polo passivo da ação, nos termos do artigo 329 do Código de Processo. Requereu a reforma da sentença com o prosseguimento da execução fiscal (fls.38/41).

Recurso tempestivo e isento do preparo.

Dispensada a apresentação de contrarrazões, diante da ausência de citação válida, visto que o executado faleceu antes da propositura da ação.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação da Municipalidade.

O recurso, todavia, não comporta provimento.

Como é insofismável no caso em exame, a propositura da ação executiva se deu em 15/02/2019, ou seja, após o falecimento do executado indicado na CDA e na petição inicial, ocorrido em 20/01/2015 (fls.1), fato que legalmente impede o simples redirecionamento da ação por meio da substituição do falecido pelo seu Espólio.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Câmara:

“Apelação cível. Execução fiscal. A sentença extinguiu a execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva do executado e deve ser mantida. Decisão proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de ser inadmissível o redirecionamento da execução para o espólio ou sucessores, quando o executado falece antes de ser validamente citado nos autos do feito executivo. Manutenção do decreto extintivo. Inteligência da Súmula 392 do STJ. A Fazenda Pública pode substituir a CDA até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro

material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Na hipótese, contudo, o falecimento do executado ocorrera décadas antes da própria materialização dos fatos geradores tributários relacionados à exação exequenda, fato que revela de forma incontestada sua ilegitimidade passiva e a ausência de higidez do título executivo. Nega-se provimento ao recurso fazendário, nos termos do acórdão.” (TJSP; Apelação Cível 0508923-52.2010.8.26.0116; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 04/05/2022).

“APELAÇÃO - Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2008 a 2010 - Sentença que extinguiu o processo (artigo 485, VI, do NCPC) - Executado falecido no curso da execução, antes da citação – Redirecionamento - Impossibilidade - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça - Somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado, o que não ocorreu no caso dos autos - Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça - Sentença mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 0503959-51.2012.8.26.0405; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/04/2022).

“APELAÇÃO - Execução Fiscal – ISS e taxa de Fiscalização - Exercícios de 2007 - Falecimento do executado antes da citação – Relação processual inexistente. Precedentes do C. STJ e desta Corte Estadual. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 0505394-17.2011.8.26.0075; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 18/04/2022).

O exequente, por cautela, deveria ter solicitado cópia da matrícula do imóvel no CRI local para fazer o correto lançamento tributário em nome dos atuais proprietários ou eventuais herdeiros, pelo que, no caso em exame, afastada a aplicação do artigo 131, II e III, do CTN.

É o que se deduz do disposto no referido artigo:

Art. 131 - São pessoalmente responsáveis:

I - (...)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de "cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;(grifei)

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de "cujus" até a data da abertura da sucessão. (grifei)

O C. STJ já se pronunciou que a emenda ou a substituição da CDA são admitidas, tão somente, diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária por implicar na necessidade de novo lançamento tributário, entendimento pacificado com a edição da Súmula 392 - "*A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*"

Nesse sentido, também já se pronunciou o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o

preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1222561 / RS, RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julg. 26/04/2011, in DJe 25/05/2011).

No mais, quanto a alegada ausência de atualização cadastral pelos herdeiros do executado ou do eventual adquirente, cumpre ressaltar que:

"A não atualização cadastral por parte do contribuinte perante órgão competente da Prefeitura pode eventualmente implicar incidência de

multa, caso previsto na legislação municipal, mas não constitui óbice, v.g., ao reconhecimento da declaração da ilegitimidade de parte ou da prescrição, que são matéria de ordem pública (art. 485, inciso VI, § 3º e art. 487, II do CPC/15)" (TJSP - Apelação Cível n. 1501164-36.2018.8.26.0408, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. ROBERTO MARTINS DE SOUZA, j. 18/05/2021).

O descumprimento de obrigação acessória pode, eventualmente, justificar a aplicação de multa, nos termos do art. 113, §3º, do CTN, mas não o direcionamento indevido da execução fiscal.

Portanto, diante da incorreta propositura da ação contra o executado já falecido e da impossibilidade de substituição do polo passivo do título executivo, evidencia-se a nulidade da CDA, maculando, por completo a execução fiscal por ausência dos requisitos previstos no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, §§5º e 6º, da Lei LEF.

Desta forma correta a r. sentença do juízo de primeiro grau que extinguiu a execução fiscal por falta de pressuposto processual, qual seja, a legitimidade da parte e a evidente impossibilidade de substituição processual.

É de se esclarecer que é considerada prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator